



**PROCESSO Nº TST-AIRR-12125-79.2015.5.15.0018**

Agravante: **TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA.**  
Advogado : Dr. Renato Pires Bellini  
Advogado : Dr. Nathan Badra Pecora Augusto  
Agravado : **PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA.**  
Advogado : Dr. Fernando Teixeira de Oliveira  
Agravado : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**  
Advogado : Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro  
Agravado : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**  
Advogado : Dr. Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme  
Agravado : **CLAUDIO MARCIO ALBINO**  
Advogado : Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira  
Gmaab/lp

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

### Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/10/2019; recurso apresentado em 06/11/2019).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-12125-79.2015.5.15.0018**

Registrou o v. julgado que, embora prestado externamente, era possível o controle da jornada de trabalho antes da vigência da Lei 12.619/2012. Por essa razão, concluiu que a parte reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT e acolheu o pedido de horas extras e de pagamento do intervalo intrajornada.

Conforme se verifica, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, dispositivo do ordenamento jurídico. Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois se limitou a transcrever os arestos paradigmas, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre eles e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 8º, da CLT. A orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11167-44.2015.5.15.0002, 1ª Turma, DEJT-19/06/17, RR-10891-96.2015.5.15.0136, 3ª Turma, DEJT-31/03/17, AIRR-11123-40.2014.5.15.0073, 4ª Turma, DEJT-28/04/17, RR-1986-52.2012.5.15.0122, 5ª Turma, DEJT-12/05/17, RR-12415-25.2014.5.15.0117, 6ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-10179-11.2013.5.15.0061, 7ª Turma, DEJT-23/06/17.

#### TRABALHO EXTERNO / REGULAMENTAÇÃO POR NORMA COLETIVA

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não revela o indispensável prequestionamento da questão, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º, I, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-12125-79.2015.5.15.0018**

dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

#### JORNADA EXCESSIVA

Com relação à aludida matéria, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucional e legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois se limitou a transcrever os arestos paradigmas, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre eles e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 8º, da CLT.

A orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST:  
Ag-AIRR-11167-44.2015.5.15.0002, 1ª Turma, DEJT-19/06/17,  
RR-10891-96.2015.5.15.0136, 3ª Turma, DEJT-31/03/17,  
AIRR-11123-40.2014.5.15.0073, 4ª Turma, DEJT-28/04/17,  
RR-1986-52.2012.5.15.0122, 5ª Turma, DEJT-12/05/17,  
RR-12415-25.2014.5.15.0117, 6ª Turma, DEJT-19/05/17,  
AIRR-10179-11.2013.5.15.0061, 7ª Turma, DEJT-23/06/17.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista,



**PROCESSO N° TST-AIRR-12125-79.2015.5.15.0018**

previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**